



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

PREGÃO ELETRONICO Nº 1402.01/2022-SRP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA EM VEICULOS/ MAQUINAS E MOTOCICLETAS, DE DIVERSAS MARCAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICIPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I DESTE EDITAL.

RECORRENTE: DIONISON PEREIRA ARAUJO - ME- CNPJ Nº 27.254.755/0001-79.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **DIONISON PEREIRA ARAUJO - ME- CNPJ Nº 27.254.755/0001-79**, a qual pede a` desclassificação da empresa: B&B COMERCIO DE PNEUS – LTDA declarada habilitada/classificada do certame.

Em suas razões alega a recorrente:

“Acontece que os percentuais de desconto apresentado pela empresa ora Recorrida são inexecutáveis perante o procedimento licitatório por tratar-se de percentual de desconto muito alto, e que, assim, merece descartar a Recorrida como melhor proposta para os lotes em que foi contemplada vencedora. Diante do exposto, a Recorrente registrou intenção de recursos, conforme consta no sistema, e apresenta suas razões, pelos fundamentos que passa a expor.

II - DOS FUNDAMENTOS:

De início, para dar sentido ao recurso, trata-se de valores inexecutáveis, o qual será crucial para o bom entendimento das razões que levaram ao recurso dos pedidos adiante:

Isto é, se uma empresa licitante ofertar lances com percentual de desconto acima de 50% do valor total de contratação do(s) lote(s), sujeitar-se-á, esta, à desclassificação sumária.

Contudo, não se admite, por violar flagrantemente os princípios do Direito Administrativo, que os percentuais de descontos ofertados pela empresa recorrida, com os vícios apontados, sejam aceitos pelo o Condutor do processo, A ilegalidade observada não pode ser mantida, vez que fere o direito da empresa recorrente e de diversos outros licitantes, os quais respeitaram as imposições para participação da licitação. Assim, apresento as presentes razões recursais no sentido de ser corrigido a ilegalidade apontada, assegurando os direitos das empresas licitantes.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:



Diante do que foi exposto, o interesse público deve prevalecer no sentido de ser respeitado o direito da licitante com a obediência legal, tanto as empresas licitantes como aquele responsável por julgar as condições adequadas para participação, qual seja o(a) Pregoeiro(a).

Diante dos argumentos acima trabalhados, com fundamento na Constituição Federal, na Lei 8.666/93, referente à licitação em questão e nos princípios que norteiam a Administração Pública, requer se digne essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, Sr(a) Pregoeiro(a) ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ, da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, em:

1. Receber as presentes razões recursais como tempestivas;
2. Após o seu recebimento e análise, julgar procedente o presente recurso, para determinar a anulação da habilitação da empresa declarada vencedora, indicada no preâmbulo desta, por ter flagrantemente violado a regra, e determinar sua desclassificação imediata;
3. Por consequência, convocar a empresa classificada em segundo lugar para que sejam analisadas as condições aptas à sua classificação e consequente tratativas administrativas para sua contratação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

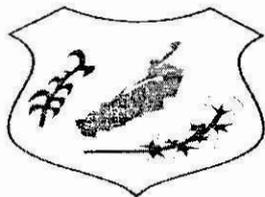
Conforme consta nos autos, para esse recurso: não houve CONTRARAZOES.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*



Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRONICO Nº 1402.01/2022-SRP**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DA ANALISES

A recorrente insurge contra a decisão do pregoeiro que classificou a empresa B&B COMERCIO DE PNEUS – LTDA, vencedora do LOTE 01, alegando em síntese que os preços apresentados pelas licitantes vencedoras seriam inexequíveis.

De antemão, impende transcrever o que a Lei N. 8.666/93, aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo)

O dispositivo condiciona a inexequibilidade da proposta a comprovação de sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com o mercado, relacionados os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Sob esse prisma, contata-se que em nenhum momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores apresentados nas propostas de preços, e nos recursos e contrarrazões.

Observe-se o disposto nos acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo



licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009-Plenário, entre outros;"

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

(...)

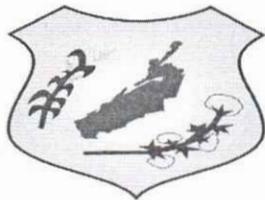
9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª Câmara)

(...)

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade



dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)".

As propostas que foram classificadas e sagradas vencedoras, não estão muito distantes do referencial trazido pelo edital/administração. Além disso um dos objetivos da licitação é encontrar a proposta mais vantajosa para a administração.

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item/lote isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexequibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípua de conseguir o melhor preço para a administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução do objeto do certame.

Sobre a apresentação de proposta com valores inferiores ao fixado pela Administração, diz o Acórdão 1.092/2010 do TCU:

"(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório."

Não cabe ao pregoeiro decidir pela desclassificação da licitante em face de seu valor reduzido, visto que apresentou comprovante de exequibilidade. Diante disso, diz o ilustre professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"(...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...)"



Por fim, para ratificar a adequação da análise realizada pela área técnica à época da fase de exame da proposta, bem como a presente em razão do recurso apresentado, seguem abaixo manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto.

Deliberações do TCU

“(…) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(…)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)”

“(…) 13. (…). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

Para isso, o TCU já se manifestou diversas vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro com o entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU)



Doutrina

"(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.

(...) Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável.

(...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183).

"(...) 5) A Questão da Inexecuibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

(...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram



atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade e a proposta mais vantajosa para a administração.**

Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à exequibilidade das propostas apresentada pelas empresa(s) vencedora(s), tanto durante a sessão de pregão eletrônico quanto na apresentação de sua(s) proposta(s), não devendo o recurso interposto pela RECORRENTE ser julgado procedente.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **DIONISON PEREIRA ARAUJO - ME- CNPJ Nº 27.254.755/0001-79**, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

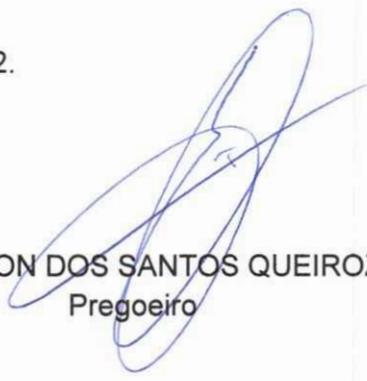


PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 08 de março de 2022.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro